

RECURSO ESPECIAL Nº 577.787 - RJ (2003/0133815-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA**
ADVOGADOS : **WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS**
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : **ANTÔNIO BRAGA DA SILVA**
ADVOGADO : **MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO**
RECORRIDO : **COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA**
RECORRIDO : **TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA**
ADVOGADO : **CÉZAR MACEDO GONÇALVES**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HERDEIRO DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. VALOR. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.

I – Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

II – Na ação de reparação por danos morais, podem os herdeiros da vítima prosseguirem no pólo ativo da demanda por ele proposta. Precedentes.

III – A estipulação do valor da reparação por danos morais pode ser revista por este Tribunal, quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Walfredo Frederico de Siqueira Cabral
Dias, pelo recorrente.

Brasília, 24 de agosto de 2004 (Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 577.787 - RJ (2003/0133815-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA
ADVOGADOS : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA
ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):
CARLINDO ASSIS SILVA propôs ação em relação a VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA., objetivando a indenização por danos materiais e reparação por danos morais advindos de lesão corporal sofrida em acidente de trânsito. No transcurso da ação, vindo o autor a falecer, foi sucedido por seu pai, ANTÔNIO BRAGA DA SILVA.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da ré ao pagamento do equivalente a 500 salários mínimos a título de danos morais. O pedido de denunciação da lide à empresa Transportadora Montemor Ltda. foi julgado procedente, para condená-la a ressarcir a ré por todos os valores pagos ao autor. À Companhia União de Seguros Gerais S/A, por sua vez, também foi denunciada a lide, e condenada a devolver à primeira litisdenunciada as quantias pagas, dentro dos limites contratados.

A Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença, em decisão unânime. Eis a ementa redigida para o acórdão:

" Responsabilidade civil. Responsabilidade objetiva da

transportadora. Agravo retido contra decisão que indeferiu denunciação da lide a instituto de resseguros. Agravo intempestivo. Não conhecimento do recurso. Vítima que teve uma perna amputada em razão de acidente. Sentença que lhe nega os danos materiais reclamados, sob o argumento de que a vítima recebia benefício do INSS, não tendo sofrido prejuízos. Ausência de recurso do autor. Danos morais. Verba reparatória fixada consoante os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Procedência da denunciação da lide feita à empresa proprietária do outro veículo envolvido no acidente e da empresa seguradora desta. Prova emprestada comprovando a culpa da primeira denunciada. Possibilidade do aproveitamento da prova emprestada. Procedência das denunciações, observado o limite do contrato de seguro, com relação à segunda denunciada. Improvimento de todos os recursos."

A ré opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, com a seguinte fundamentação, apenas com fins aclaratórios:

"No que respeita à verba fixada para a reparação dos danos morais, o acórdão embargado, expressamente, a ela se referiu, como se observa nos três primeiros parágrafos de fls. 485, não havendo qualquer omissão a suprir.

Quanto a não se ter pronunciado sobre a aplicabilidade do § único do art. 76 do Código Civil, como alegado nas razões recursais da ora embargante, supre-se a omissão de que se ressente o acórdão embargado, para declarar que não é a hipótese da sua aplicação, pois, com a morte do primitivo autor da ação, habilitou-se o seu pai, segundo apelado, que, obviamente, sucedendo aquele na relação processual, em ação na qual se pleiteava a reparação dos danos morais, assumiu, como substituto processual, a posição daquele.

Pelo exposto, o meu voto é no sentido de acolher, parcialmente, os presentes embargos de declaração, suprimindo, pela forma já assinalada, a omissão do acórdão embargado, o qual é mantido na sua integralidade."

Opostos novos declaratórios pela Transportadora Montemor, primeira litisdenunciada, foram acolhidos, com a seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

"Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Multa imposta anteriormente, a qual é retirada, reconhecendo-se que os embargos anteriores não eram protelatórios. Embargos acolhidos."

Irresignada, Viação Agulhas Negras Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando como violados os artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 76, parágrafo único, do Código Civil e 127 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega que o tribunal *a quo*, apesar de instado por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre o "recebimento de danos morais, por parte de herdeiros, eis que a vítima faleceu anos após a propositura da ação, por causas que não guardam qualquer relação com o evento danoso".

Aduz que, em virtude de o direito aos danos morais ser personalíssimo, somente aquele que sofreu diretamente o dano poderia pleitear a respectiva indenização. Assim, a transferência da titularidade da ação ao herdeiro, ainda que necessário, feriria o disposto no artigo 76, parágrafo único, do Código Civil de 1916.

Insurge-se, ainda, contra o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, ao argumento de que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a quantia fixada é exorbitante e acarretaria o enriquecimento ilícito do autor. Requer a minoração do valor de quinhentos para cinquenta salários mínimos.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-arrazoado, o recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento, para melhor exame do especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 577.787 - RJ (2003/0133815-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA
ADVOGADOS : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA
ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO(Relator):

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a recorrente, não vislumbro no aresto que julgou os embargos de declaração o apontado vício de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que tanto as questões relativas à legitimidade ativa do sucessor do autor, quanto aquelas relacionadas ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada pela câmara julgadora, conforme se depreende dos seguintes excertos, extraídos dos votos proferidos pelo Desembargador Fabricio Paulo B. Bandeira Filho, relator dos acórdãos da apelação e dos declaratórios (fls. 484/485 e 497):

"As testemunhas referidas pela sentença apelada (fls. 169 e 170) prestaram depoimento em inquérito policial, afirmando que a carreta de propriedade da primeira litisconsorciada avançou o sinal luminoso, colidindo com o ônibus da ré. O argumento de que as referidas testemunhas não prestaram depoimento sobre o crivo do contraditório peca por excesso de esperteza, pois, se dúvida tinha a primeira denunciada sobre a veracidade das declarações por elas prestadas, ter-lhe-ia bastado requerer a intimação das mesmas para prestarem depoimento em juízo, o que não faz.

A vítima, como já visto, em decorrência do evento, teve amputada a perna esquerda, sendo facilmente imaginável o

Superior Tribunal de Justiça

insuportável sofrimento a que foi submetida, causando-lhe permanente e inafastável seqüela.

Em tal situação, a verba reparatória dos danos morais, fixada pela sentença apelada em 500 (quinhentos) salários-mínimos, atendeu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que é mantida.

Com acerto, determinou a sentença que a quantia equivalente aos 500 (quinhentos) salários-mínimos, vigorantes na data da sua prolação, fosse corrigida até o efetivo pagamento, e não que se considerasse o salário-mínimo que estiver em vigor na data do pagamento. Com isso, excluiu, atendendo á vedação legal, a utilização do salário-mínimo como indexador.

(...)

Quanto a não se ter pronunciado sobre a aplicabilidade do § único do art. 76 do Código Civil, como alegado nas razões recursais da ora embargante, supre-se a omissão de que se ressente o acórdão embargado, para declarar que não é a hipótese da sua aplicação, pois, com a morte do primitivo autor da ação, habilitou-se o seu pai, segundo apelado, que, obviamente, sucedendo aquele na relação processual, em ação na qual se pleiteava a reparação dos danos morais, assumiu, como substituto processual, a posição daquele."

Assim, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo ilustrado colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Ademais, não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Esta última acarreta a nulidade do julgado. A primeira, não.

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, a questão da transmissibilidade ao herdeiro do direito de prosseguir na ação de reparação por danos morais proposta pela vítima não é nova nesta Corte. Sobre o tema, assim me pronunciei, no julgamento do Recurso Especial nº 602.016/SP, de minha relatoria, julgado em 29/06/2004:

“Conforme reiteradamente citada, a posição doutrinária dominante é no sentido da admissibilidade do pleito. *Pontes de Miranda* e *Yussef Said Cahali* sustentam a transmissibilidade, em princípio, da pretensão à indenização do dano moral. Entendeu o primeiro que o Código Civil, no artigo 1526, acolhe a possibilidade, só sendo intransmissível a pretensão por lei especial (Tratado de Direito Privado, Tomo XXII, Editor Borsoi, 3ª edição, § 2.723, n. 4). E o segundo doutrinador invoca, nesse sentido, lição de León Mazeaud, '*O que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial*' (Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., págs. 699/700). Seguindo esses ensinamentos, ainda, os professores *Carlos Roberto Gonçalves* (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 7ª ed., pág. 552) e *Carlos Alberto Bittar* (Reparação Civil por danos morais, RT, p. 150).

Com efeito, nessa matéria, temos três correntes doutrinárias com repercussões no direito brasileiro. A primeira, majoritária, liderada entre outros por *Aguiar Dias*, é a mais liberal. Admite amplamente a substituição, com a morte do ofendido; a segunda tem em *Pontes de Miranda* seu principal baluarte. É mais restritiva, só admitindo a substituição processual, no caso de morte da vítima direta, o ofendido, se este dera início ao processo ou se, ao menos, de forma concreta, manifestara interesse na propositura da demanda, tendo, por exemplo, já contratado advogado para fazê-lo; a terceira é totalmente impeditiva. Por se tratar a reparação por dano moral de um direito indisponível e, portanto, personalíssimo, seria inadmissível a propositura da demanda ou seu prosseguimento por quem quer que seja que não o próprio ofendido. A tese era ardorosamente defendida pelo francês *Georges Ripert*. No Brasil, entre os poucos que assim pensam, encontra-se *Antônio Lindberg*.

A última corrente, na minha compreensão, sob o ponto de vista

técnico, é a mais acertada. Afinal, se o dano moral é uma ofensa ao patrimônio interior da pessoa, ninguém, além do ofendido, seria capaz de avaliar ou de mensurar, a existência e extensão dessa dor. Além do mais, se o dano for de tal forma grave, que possa refletir seus efeitos em terceiras pessoas, configurando aquilo que *Sérgio Severo* denomina *dano por ricochete*, nada impede que o atingido indireto busque também a reparação.

Não obstante esse entendimento, tenho defendido, por achá-la mais razoável, a posição do grande *Pontes de Miranda*. De sorte que, como no caso, já proposta a demanda pelo ofendido direto, na sua morte, ficam os sucessores autorizados a darem sequência ao processo. Por quê? Porque, nesse caso, o objeto mediato não será a reparação dos herdeiros pela ofensa moral; seu interesse será a indenização pelo fato que, com a morte do antecessor, poderá vir em seu proveito, enriquecendo seu patrimônio material.

Como antes afirmado, porém, a questão não nos é estranha; este Sodalício já se manifestou sobre a matéria em inúmeros precedentes, dentre os quais destaco: RESP n. 469.191/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 23/06/2003; RESP n. 219.619/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03/04/00; RESP 440.626/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/12/2002, e RESP n. 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/07/2002, este último assim ementado:

'Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo 'de cujus'. Legitimidade ativa do espólio.

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo 'de cujus', direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

2. Recurso especial conhecido e provido.'."

A recorrente insurge-se, ainda, contra o valor da reparação por danos morais, fixado pelo acórdão recorrido em quinhentos salários mínimos. Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a

Superior Tribunal de Justiça

constituir-se em enriquecimento indevido. Mas, de outro lado, também, há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Ambas as turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal têm proclamado que, sendo abusivo ou exorbitante o valor da condenação por dano moral, é facultado ao STJ promover sua redução, adequando-o a parâmetros razoáveis. Refletem essa orientação, entre muitos outros, os seguintes julgados: AGA 374.594/PE, DJ 25/06/2001 (Rel. Ministra Nancy Andrichi), REsp 283.319/RJ, DJ 11/06/2001 (Rel. Antônio de Pádua Ribeiro), REsp 252.760/RS, DJ 230/11/00 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), e REsp 215.607/RJ, DJ 13/09/99 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Nesta Terceira Turma, tem-se prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e aquilatar suas repercussões, teriam melhores condições de fazê-lo. Assim, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que esta Turma se sente autorizada a interferir.

Destarte, de conformidade com a orientação prevalecente no âmbito desta Seção, sopesadas as circunstâncias objetivas do caso concreto, faz-se desnecessária a intervenção deste Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Pelo exposto, presentes todos os pressupostos do recurso, seria de se lhe conhecer, para negar-lhe provimento. Todavia, feita a ressalva tantas vezes, repetida, seguindo a terminologia do Tribunal, dele não conheço.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0133815-5

RESP 577787 / RJ

Números Origem: 200200102770 200300287365

PAUTA: 24/08/2004

JULGADO: 24/08/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA
ADVOGADOS : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS
SIMONE VIEIRA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO JOSÉ SILVA E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PÉRSIO KOZLOWSKI DE PAULA
RECORRIDO : TRANSPORTADORA MONTEMOR LTDA
ADVOGADO : CÉZAR MACEDO GONÇALVES

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Acidente - Transporte Rodoviário / Trânsito -
Dano Material c/c Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Walfredo Frederico de Siqueira Cabral Dias, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial." Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de agosto de 2004

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária